

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS NO BRASIL: UM CENÁRIO DE INVISIBILIDADE APESAR DE UM LEQUE DE LEIS COIBITIVAS

Isadora Dantas de Azevedo Bezerra¹

Prof. Me. Márcio André Evangelista Pontes²

RESUMO: A violência doméstica vem sendo enfaticamente debatida nos últimos anos no Brasil, no entanto, apesar de existirem mais espaços para discussões sobre o tema, essa violência ainda continua presente no país, com muitas das vítimas tornando-se invisíveis perante a sociedade. Sob essa ótica, essa invisibilidade torna-se mais acentuada quando o sujeito passivo do crime é uma criança, pois, na infância, o indivíduo ainda não completou o seu desenvolvimento psicossocial ao ponto de entender que aquela conduta é errada ou não consegue transmitir satisfatoriamente o sofrimento que está passando para uma rede de proteção. Assim, é necessário que a sociedade desperte para esse tema, pois, apesar de existirem várias leis voltadas para a proteção da infância, esse aparato legal ainda não é eficaz para que as crianças realmente sejam protegidas das diversas formas de abuso mencionadas na legislação pátria. Este artigo objetiva entender os motivos que levam à invisibilidade da violência no âmbito doméstico contra crianças, fomentada pelo medo da vítima de sofrer retaliação do agressor caso comente sobre as condutas criminosas, como também, pela pouca noção da criança acerca dos atos praticados contra ela se tratarem de crimes. Por fim, é notório que, mesmo com todas as leis coibitivas, essa problemática volta-se com maior foco para a estrutura social de silenciamento e domínio das minorias do que para o âmbito legal, sendo necessário o Direito agir, mas, principalmente, existir uma mudança no padrão social de perpetuação da violência.

Palavras-chave: Violência doméstica; Invisibilidade; Criança; Proteção.

INTRODUÇÃO:

Durante muitos anos na história da humanidade, crianças foram invisibilizadas e tratadas como propriedade dos seus pais ou, na falta desses, de responsáveis. Por séculos, mulheres e crianças eram esquecidas em debates e reuniões acerca da construção de uma sociedade mais justa e igualitária para os homens maiores de idade. A exemplo da Cidadania na Grécia Antiga cuja definição de cidadão somente era atribuída aos homens maiores de 21 anos, que fossem atenienses e filhos de pais atenienses, os quais podiam

¹ Discente do 4º período do Curso de Direito da FCST. E-mail: isadorabezerra.1003@gmail.com

² Graduado em Filosofia pela UERN e mestre em Filosofia pela UERN, professor celetista na Rede Estadual de Educação e do curso de Direito da FCST). E-mail: marcio.pontes@fcst.edu.br

participar das discussões democráticas e serem introduzidos na política, mas os demais indivíduos da sociedade não tinham esse direito.

Da mesma forma, no período medieval, crianças não eram valoradas, principalmente as meninas, e poucas vezes recebiam o afeto dos seus pais, pois esses viam-nas apenas como a perpetuação da sua espécie e legado. Por conseguinte, por vezes, eram comparadas a animais, até que tivessem idade suficiente para assumir o ofício do pai, no caso dos homens, ou para serem educadas para os afazeres domésticos a fim de contrair uma boa proposta de matrimônio, no caso das mulheres.

No entanto, no cenário hodierno, crianças e adolescentes já contam com uma série de direitos e garantias, tendo conquistado certa visibilidade por meio deles. Dessa forma, existe, na legislação brasileira, uma lei específica que trata apenas dos interesses e da proteção de menores, à saber, o Estatuto da Criança e do Adolescente, comumente chamado de ECA. Todavia, para garantir maior eficácia das garantias e direitos voltados à infância, o Brasil exportou diversos tratados para o país envolvendo essa temática, como também, aprovou leis que coíbem a violência contra crianças.

Devido a isso, este artigo pretende compreender toda essa rede protetiva e entender o porquê de, apesar de tantas leis que visam o cuidado com as crianças existirem, a violência contra pessoas dessa faixa etária continuar crescendo a cada ano.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:

A infância, como visto anteriormente, demorou anos para ser valorizada e protegida, somente em um passado recente tendo havido uma mudança social, na qual adultos começaram a enxergar a ideia de ter filhos muito mais como um desejo afetuoso do que um *status* a ser exibido perante a sociedade ou um acontecimento que não conseguiram prevenir. Com isso, a maioria dos casais conseguem ter um planejamento maior de quando terão filhos ou, até mesmo, se os terão.

Todavia, mesmo mediante essa evolução na estrutura das famílias, a violência contra as crianças não cessou. Apesar da contemporaneidade trazer uma visão coibitiva para essa

problemática, ao contrário do esperado, os índices mostram um aumento significativo de crimes, envolvendo violência, praticados contra o público infantil, especialmente no ambiente doméstico, acarretando na reflexão dessa dualidade entre planejamento familiar e a persistência da violência doméstica.

Nesse sentido, é importante destacar que, para a doutrina penal majoritária, o termo criança compreende do nascimento até a idade de 12 anos do indivíduo. No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) abrange em seu rol de proteção a pessoa de até 18 anos incompletos, por entender que menores de idade, no geral, não têm a maturidade necessária para evitarem a violência como os indivíduos adultos. Em especial quando o adolescente depende financeiramente do agressor.

Devido a isso, o ECA obriga, em seu artigo 56, que os agentes da educação denunciem casos em que exista, pelo menos, a suspeita de maus-tratos contra crianças e adolescentes, podendo o profissional responder administrativamente pela omissão. Contudo, para parte dos intelectuais da área jurídica, esse dever de denunciar deveria estender-se para toda a sociedade, somente assim, a proteção poderia realmente ser efetivada, como ilustra o portal do Ministério Público do Paraná (MPPR):

“É preciso que todas as pessoas denunciem as ocorrências, aos primeiros sinais de maus-tratos e negligência, por parte de pais, responsáveis legais ou de qualquer outra pessoa do convívio de crianças e adolescentes. Tais práticas devem ser combatidas porque deixam marcas profundas, não só no momento da agressão, mas também no futuro, como o atraso no desenvolvimento das vítimas. Pessoas que sofreram agressões na infância também podem repetir esse comportamento na fase adulta, tendo como alvo os próprios filhos, mantendo-se, portanto, o ciclo da violência.” (MPPR – Ministério Público do Paraná).

Nesse contexto, percebe-se que o problema da violência contra crianças no âmbito doméstico tem raízes na maneira como a sociedade lida com essa pauta, devendo-se olhar com mais cautela para esse tema além do viés jurídico. Sendo assim, a denúncia é

necessária para a diminuição dos casos, mas ela, por si só, não resolve a problemática como um todo.

Dessa forma, quando parte-se do pressuposto de que os altos índices de agressões contra crianças nascem de um ciclo de violência social que deve ser analisado antes da atuação da justiça, torna-se perceptível que essa repetição deve ser extinta através de uma mudança na mentalidade da sociedade inteira, não apenas dos operadores do direito.

1.1.VISÃO DAS LEGISLAÇÕES:

A atual Constituição Federal Brasileira, por ter caráter fraterno e isonômico, abarca diversos direitos sociais voltados aos indivíduos. Por conseguinte, em seu artigo 227 são reforçadas diversas garantias já inseridas previamente no texto constitucional, mas desta vez, com ênfase para às crianças, aos adolescentes e aos jovens:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/1988)

Em vista do exposto, é notória a preocupação da Carta Magna do Brasil em proteger as crianças e os adolescentes de todas as formas de violência ou à situações que possam expô-los a perigo, colocando essa proteção como um dever social, político e familiar. No entanto, apesar de ser obrigação dos pais, entre outros membros da família, de oferecer cuidado aos seus filhos, há, por vezes, maiores índices de violência contra crianças no ambiente doméstico do que em qualquer outra esfera da sociedade.

Sob essa ótica, a lei N° 14.344 do ano de 2022 foi sancionada com a finalidade de diminuir o cenário de violência na infância que perpetua-se nos lares brasileiros. Entre seus artigos está a exemplificação do que realmente seria a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes e quais as penas possíveis para o cometimento da prática delituosa:

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

(...)

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau,

responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima. (LEI N° 14.344/2022)

A Lei N° 14.344/2022 foi pensada como uma forma de tentar erradicar os crescentes casos de violência seguidos de morte contra crianças no país. Essa decisão aconteceu depois do caso emblemático do pequeno Henry Borel tornar-se popularmente disseminado pela mídia.

À saber, o menino Henry Borel, de apenas quatro anos, morava com sua mãe e o seu padrasto no Rio de Janeiro, mas tinha contato frequente com seu pai. Nesse viés, em um de seus encontros com o genitor, a criança manifestou seu desejo de passar a viver com ele, mas não conseguiu dizer que sofria frequentes agressões físicas por parte do seu padrasto, tendo retornado para a residência da sua mãe. Entretanto, a violência contra o menino não cessou, acarretando sua morte em 8 de março de 2021.

Dessa maneira, psicólogos e outros especialistas da área comportamental alertam para possíveis padrões de comportamento repetidos por crianças e adolescentes vítimas de violência, em especial tratando-se de agressões físicas e sexuais. Nesse contexto, elencam as advogadas Dr^a. Larissa Reis e Dr^a. Mara Lúcia Nunes no seu artigo “Violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Lei Henry Borel” baseando-se em dados da Organização Childhood Brasil:

De acordo com a Childhood Brasil é importante estarmos atentos aos sinais de violência doméstica e sexual, que podem apresentar alguns sinais, entre eles: Mudanças bruscas de comportamento sem explicação aparente; Mudanças súbitas de humor, comportamentos regressivos e/ou agressivos, sonolência excessiva, perda ou excesso de apetite; Baixa autoestima, insegurança, comportamentos sexuais inadequados para a idade, busca de isolamento; Lesões, hematomas e outros machucados sem uma explicação clara e coerente de como aconteceram; Gravidez na adolescência; Doenças sexualmente transmissíveis; Fugas de casa e evasão

escolar; Medo de adultos estranhos ou conhecidos, de escuro, de ficar sozinho e de ser deixado próximo ao potencial agressor. (Dr^a. Larissa Reis (OAB/SP Nº. 359.225) e Dr^a. Mara Lúcia Nunes (OAB/SP Nº. 173.973))

Devido a isso, profissionais da saúde mental defendem a importância de escutar a criança quando ela reclama de algum parente e/ou conhecido, quando pede para evitar contato com determinada pessoa e respeitar quando se recusa a frequentar determinado ambiente, assim como, acolher o menor que tenha abruptamente mudado de comportamento sem explicação aparente.

Conduto, poucos sabem quais atos realmente configuram-se violência e várias dúvidas permeiam os indivíduos de qual conduta inicia a consumação do crime. Em consequência disso, foi sancionada a Lei nº 13.431/2017 listando o que caracteriza a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

(...)

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

(...)

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) (LEI Nº13.431/2017)

Logo, evidencia-se que toda conduta que cause algum tipo de sofrimento físico e/ou psicológico para a criança ou retire seu direito de obter documentos, seja parcial ou totalmente, como também, a impeça de obter uma renda para satisfazer suas necessidades, exceto, nesse caso, se for uma medida usada para educar a criança acerca da responsabilidade financeira, configura-se como uma espécie de violência.

No que tange o viés financeiro relativo à crianças, somente na primeira metade do século XX, surgiu a discussão de que, já na infância, o indivíduo deve ter garantia de subsistência, isto é, precisa ter subsídios que garantam a satisfação de suas necessidades básicas. Um fato que ilustra esse argumento é a Declaração de Genebra, a primeira lei voltada completamente para a proteção de crianças no mundo, publicada em setembro de 1924, na qual, em seu artigo 4, alega que a criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda forma de exploração.

Em um século, muitas outras legislações e decretos foram sancionados. Entretanto, a mentalidade social voltada para a proteção da criança e do adolescente pouco mudou quando comparada ao pensamento de 100 anos atrás.

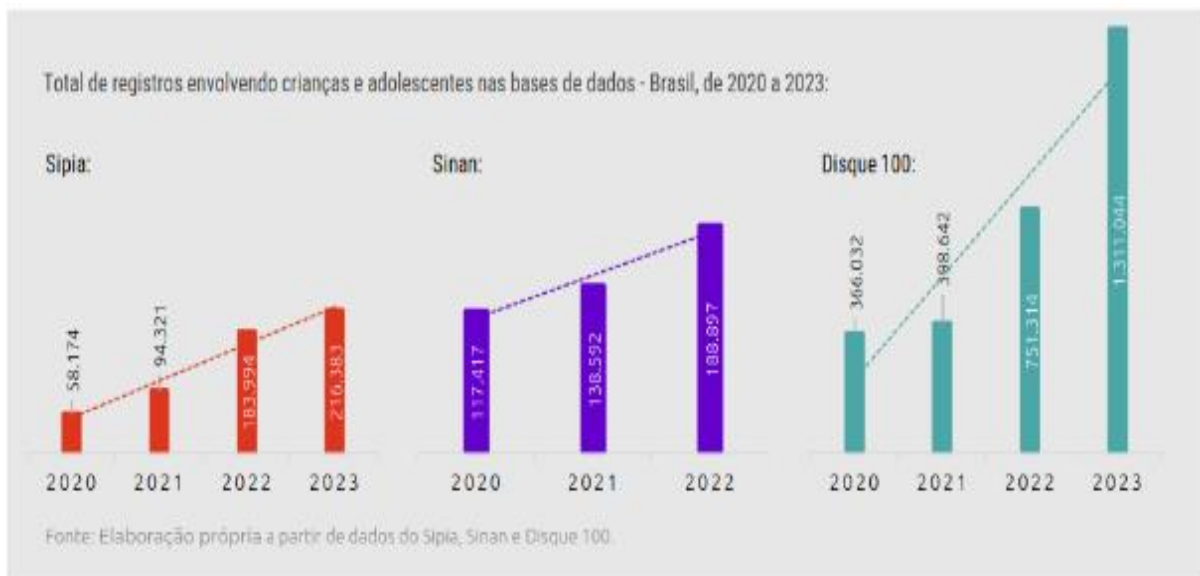
Isso torna-se notório ao contemplar a atual Constituição Federal do Brasil, com muitos artigos voltados para a construção de uma cidadania justa e igualitária sem distinção de sexo, cor, faixa etária, entre outros aspectos humanos. Conquanto, os casos

de violência contra as minorias sociais não cessou significativamente apesar de sua vigência ou da existência de outros diplomas legais.

1.2. ANÁLISE DE DADOS:

Para entender o tamanho da problemática da violência doméstica contra crianças e adolescentes no país é necessário que possam existir provas concretas que atestem a veracidade desses fatos e o quão alarmantes são eles.

Devido a isso, dados retirados do site da Defensoria Pública do Estado do Ceará comprovam que, dos anos de 2020 até 2023, os registros relativos a casos envolvendo violência doméstica e/ou familiar cresceram durante todo o período em todos os portais de denúncia disponibilizados para a pesquisa (Sipia, Sinan, Disque 100):



(Imagem extraída do portal da Defensoria Pública do Ceará.)

Ao analisar a base de dados desses três programas de proteção, percebe-se que no Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia) os registros saíram de 58.174 em 2020 para mais de 216 mil casos registrados em 2023. Dessa forma, nota-se uma

diferença de apenas três anos entre um dado e outro, mas com um aumento de mais de 150 mil casos.

Outro laudo de bastante gravidade são as denúncias registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) que em um período de dois anos, os dados subiram de 117.417 registros para 188.897.

Todavia, as notificações mais alarmantes são retiradas do Disque 100 por apresentar um aumento de quase um milhão de casos entre os anos de 2020 e 2023. Por isso, o problema da violência contra crianças e adolescentes no Brasil, com ênfase para o ambiente doméstico, deve ser cada vez mais discutido em todos os âmbitos da sociedade.

Outro dado que comprova esse argumento data de uma pesquisa, com crianças de até nove anos, realizada pelo Viva/Sinan em 2018 e anexada, em 2020, na cartilha “ME PROTEJA”, uma campanha voltada para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes apoiada pelo Fórum Nacional da Justiça da Infância e da Juventude (FONINJ), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Governo Federal, Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), pela associação Childhood Brasil, entre outros colaboradores:

Conclusão

	Características	Número de notificações	%
Tipo de violência	Negligência/abandono	24538	53,4%
	Sexual	12178	26,5%
	Física	11165	24,3%
	Psicológica	6405	13,9%
	Outro tipo de violência	1008	2,2%
	Tortura	590	1,3%
	Financeira/patrimonial	294	0,6%
	Trabalho infantil	231	0,5%
	Intervenção legal	85	0,2%
	Tráfico de seres humanos	24	0,1%
Vínculo da vítima com provável agressor	Familiar	44936	97,8%
	Outros vínculos	5691	12,4%
	Conhecido	4944	10,8%
	Desconhecido	1505	3,3%

Fonte: Viva/Sinan.

*Os dados referentes ao ano de 2018 são preliminares e foram extraídos em 08/06/2020

**O número total neste caso não reflete o número total de notificações de violência sexual, tendo em vista que uma mesma notificação pode registrar mais de um tipo de violência e mais de um tipo de autor.

(Imagem extraída da cartilha “Me Proteja”)

No gráfico em questão, é possível perceber que no ano de 2018, os três tipos de violência mais praticados contra crianças no Brasil foram, respectivamente, negligência, violência sexual e física.

Nesse contexto, a negligência foi responsável por 24.538 notificações ao Sinan, correspondendo a mais de 53% dos casos notificados, ao passo que a violência sexual representa 26,5% das notificações e a violência física 24,3% do número total. Por conseguinte, quase 98% dos casos têm como provável agressor um familiar.

Por fim, é perceptível que a problemática da violência contra crianças no país é maior quando analisada dentro do núcleo familiar da vítima, o que frustra uma sociedade que tem como um dos principais pilares legais, a integridade da infância.

2. METODOLOGIA:

A metodologia utilizada fundamenta-se em pesquisas bibliográficas retiradas de portais jurídicos, como também, em um aprofundamento nos diplomas legais voltados para a proteção da criança no Brasil. Além disso, também foram analisados dados refletindo os índices da incidência da problemática no país.

3. ANÁLISE DE RESULTADOS:

Analisando os dados apresentados, a hipótese que chega-se ao pesquisar o leque de legislações, nacionais e incorporadas, voltadas à proteção da infância presentes no território brasileiro e sabendo que, mesmo com tantas garantias, elas não são eficazes para o controle da violência contra as crianças, é que, como o maior foco dessas agressões acontecem no âmbito doméstico, a criança sente-se coagida a falar sobre a situação com medo de represália ou não entende o caráter agressivo da conduta, terminando por naturalizar o ato, mesmo que não sinta-se confortável com isso.

Dessa forma, entende-se que a falta de fiscalização, por parte de autoridades, governamentais e judiciárias, e de conscientização em ambientes voltados ao público infantil, como creches, escolas e grupos educacionais e/ou esportivos, impacta na perpetuação dessa realidade sofrível.

Por isso, a elaboração desse artigo tem como justificativa alertar os leitores para os inúmeros casos de violência doméstica contra crianças no Brasil, apesar de todo o aparato legal de garantias e tentativas de proteção. Além disso, visa conscientizar a população sobre o porquê dessa violência ainda ser normalizada no cenário hodierno.

4. CONCLUSÃO:

Portanto, conclui-se que a violência doméstica contra crianças perpetua-se pela dificuldade em ser identificada de imediato, pois, na maioria dos casos, a criança não consegue transmitir o que está sofrendo para uma rede apoio ou sente-se culpada de alguma forma pela conduta do agressor.

Nesse viés, essa culpa pode resultar de manipulação do autor do fato ou da síndrome do segredo, a qual resulta, principalmente, de casos de abuso sexual cujas vítimas acreditam estarem sendo punidas por algo que fizeram de errado.

Além disso, outro empecilho para a diminuição desse opróbrio está, na maioria dos casos, na condição da vítima ou seus familiares precisarem do agressor economicamente ou sofrerem de dependência emocional. Dessa maneira, em algumas situações, mesmo pessoas próximas da vítima tendo conhecimento do crime, não auxiliam na suspensão da violência por medo do agressor ou de perder seu suporte econômico.

Por isso, é notória a necessidade de, além de existirem leis para criminalizarem condutas agressivas e/ou violentas contra crianças e adolescentes no Brasil, também existir uma mudança na maneira como a sociedade entende o cuidado e a proteção com a infância e a adolescência. Sem isso, as leis continuaram existindo, mas sem eficácia real, resultando no já consolidado crescimento da estrutura da violência na sociedade.

REFERÊNCIAS:

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Direitos Humanos - Conhecendo os seus Direitos**. Disponível em: [Direitos Humanos - Conhecendo os seus Direitos | Secretaria da Justiça e Cidadania](#). Acesso em: 04/09/2024.

UNESDOC DIGITAL LIBRARY. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#). Acesso em: 04/09/2024.

PLANALTO. **Lei nº 14.344, de 24 de Maio de 2022**. Disponível em: [L14344](#). Acesso em: 05/09/2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [Constituição](#). Acesso em: 05/09/2024.

PLANALTO. **Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017**. Disponível em: [L13431](#). Acesso em: 05/09/2024.

PLANALTO. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [L8069](#). Acesso em: 05/09/2024.

PLANALTO. **Código Penal**. Disponível em: [DEL2848](#). Acesso em: 06/09/2024.

UNICEF. **Proteção de Crianças e Adolescentes contra as Violências**. Disponível em: [Proteção de Crianças e Adolescentes contra as Violências](#). Acesso em: 06/09/2024.

UNICEF. **Declaração de Genebra**. Disponível em: [Declaração de Genebra](#). Acesso em: 06/09/2024.

REIS, Larissa; NUNES, Maria Lúcia. **Violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes**. Disponível em: [Violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. | Publicações Jurídicas | Larissa Reis Advocacia e Mediação | São Paulo](#). Acesso em: 07/09/2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. **Cidadania na Grécia Antiga.** Disponível em: [objeto de conhecimento: As noções de cidadania e política na Grécia e em Roma: Inclusão e exclusão na Antiguidade G.](#) Acesso em: 07/09/2024.

ALMEIDA, Helen Carolina de Jesus; OLIVEIRA, Waidd Francis; PROJETO ECA NAS ESCOLAS. **A criança e a sociedade medieval.** Disponível em: [A criança e a sociedade medieval - FDCL - Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.](#) Acesso em: 07/09/2024.

KELLY, Samantha. **10 anos da Lei Menino Bernardo – Defensoria aponta urgência em erradicar os castigos físicos na infância.** Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/10-anos-da-lei-menino-bernardo-defensoria-aponta-urgencia-em-erradicar-os-castigos-fisicos-na>. Acesso em: 25/11/2024.

FONINJ. **ME PROTEJA. Campanha de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/me-proteja-campanha-contra-violencia-infantojuvenil-foninj-unicef.pdf>. Acesso em: 26/11/2024.